



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 60

São Paulo, sexta-feira, 1º de maio de 2015

Número 80

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

DECRETOS

DECRETO Nº 56.083, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Reabre o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, de que trata a Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto no § 8º do artigo 2º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e no Decreto nº 55.828, de 7 de janeiro de 2015,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reaberto o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 – PPI 2014, instituído pela Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 poderá ser efetuada até o dia 19 de junho de 2015.

§ 2º No caso de inclusão de saldo de débito tributário, oriundo de parcelamento em andamento, o pedido de inclusão desse saldo para ingresso no PPI 2014 deverá ser efetuado até o dia 3 de junho de 2015.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2015.

DECRETO Nº 56.084, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre denominação de centro de educação infantil.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a relevante atuação da Professora Alice Aparecida de Souza na área da educação,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado Centro de Educação Infantil Professora Alice Aparecida de Souza o Centro de Educação Infantil Cohab Santa Etelvina V-A, criado pelo Decreto nº 42.792, de 15 de janeiro de 2003, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Guaianases, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2015.

DECRETO Nº 56.085, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Cria o Centro Municipal de Educação Infantil Capão Redondo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Centro de Educação Infantil Capão Redondo II, criado pelo Decreto nº 53.707, de 29 de janeiro de 2013, e a Escola Municipal de Educação Infantil Capão Redondo III, criada pelo Decreto nº 53.723, de 1º de fevereiro de 2013, ficam transformados no Centro Municipal de Educação Infantil Capão Redondo, localizado na Avenida Comendador Sant'Anna, nº 745, Distrito de Capão Redondo, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, ficam extintos o centro de educação infantil e a escola municipal de educação infantil ali referidos.

Art. 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do CEMEI ora criado observarão as disposições do Decreto nº 52.895, de 4 de janeiro de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2015.

DECRETO Nº 56.086, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Cria o Centro Municipal de Educação Infantil Peratuba.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Centro de Educação Infantil Peratuba, criado pelo Decreto nº 53.706, de 29 de janeiro de 2013, e a Escola Municipal de Educação Infantil Peratuba I, criada pelo Decreto nº 53.719, de 1º de fevereiro de 2013, ficam transformados no Centro Municipal de Educação Infantil Peratuba, localizado na Avenida Peratuba, s/nº, Distrito de Jardim Ângela, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, ficam extintos o centro de educação infantil e a escola municipal de educação infantil ali referidos.

Art. 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do CEMEI ora criado obedecerão as disposições do Decreto nº 52.895, de 4 de janeiro de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA, Secretário Municipal de Educação

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2015.

DECRETO Nº 56.087, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Vila Sônia, Subprefeitura de Butantã, necessários à instalação de garagem de ônibus.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Vila Sônia, Subprefeitura de Butantã, necessários à instalação de garagem de ônibus, contidos na área de 7.074,36m² (sete mil e setenta e quatro metros e trinta e seis décimos quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-1, indicado na planta P-32.797-A1, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 40 do processo administrativo nº 2014-0.298.309-0.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2015.

DECRETO Nº 56.088, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados nos Distritos de Aricanduva, Cidade Líder e São Mateus, Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão, Itaquera e São Mateus, necessários à implantação de corredor de ônibus.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados nos Distritos de Aricanduva, Cidade Líder e São Mateus, Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão, Itaquera e São Mateus, necessários à implantação de corredor de ônibus, contidos na área total de 3.622,00m² (três mil seiscentos e vinte e dois metros quadrados), compreendendo as áreas e os perímetros abaixo discriminados, indicados nas plantas P-32.859-A1, P-32.860-A1, P-32.861-A1 e P-32.862-A1 do arquivo do Departamento de Desapropriações, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 16 a 19 do processo administrativo nº 2015-0.057.774-6:

I - Planta P-32.859-A1: área total com 1.062,00m² (mil e sessenta e dois metros quadrados), delimitada pelas seguintes áreas e perímetros:

a) área 1, com 63,00m² (sessenta e três metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1;

b) área 2, com 90,00m² (noventa metros quadrados), delimitada pelo perímetro 5-6-7-8-9-5;

c) área 3, com 264,00m² (duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), delimitada pelo perímetro 10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-10;

d) área 4, com 96,00m² (noventa e seis metros quadrados), delimitada pelo perímetro 21-22-23-24-21;

e) área 5, com 363,00m² (trezentos e sessenta e três metros quadrados), delimitada pelo perímetro 25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-25;

f) área 6, com 186,00m² (cento e oitenta e seis metros quadrados), delimitada pelo perímetro 41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-41;

II - Planta P-32.860-A1: área com 793,00m² (setecentos e noventa e três metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-1;

III - Planta P-32.861-A1: área com 829,00m² (oitocentos e vinte e nove metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-1;

IV - Planta P-32.862-A1: área total com 938,00m² (novecentos e trinta e oito metros quadrados), delimitada pelas seguintes áreas e perímetros:

a) área 1, com 162,00m² (cento e sessenta e dois metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1;

b) área 2, com 654,00m² (seiscentos e cinquenta e quatro metros quadrados), delimitada pelo perímetro 5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-5;

c) área 3, com 122,00m² (cento e vinte e dois metros quadrados), delimitada pelo perímetro 24-25-26-27-28-29-30-31-32-24.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de abril de 2015, 462ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de abril de 2015.

DECRETO Nº 56.089, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Regulamenta dispositivos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação de conceitos e regras vinculadas ao licenciamento das edificações constantes da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, objetivando uniformizar critérios de análise técnica dos projetos,

D E C R E T A:

Art. 1º Nas áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, definidos no Mapa 3 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, para a instalação e o funcionamento de usos e atividades aplicam-se as disposições estabelecidas na referida lei, inclusive os índices e parâmetros de ocupação estabelecidos em seu Quadro 2 que prevalecem sobre as disposições da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 1º São aplicadas nas áreas de influência dos Eixos as seguintes disposições da Lei nº 13.885, de 2004:

I - as condições de instalação em função da largura e categoria de via fixadas em seu artigo 178 e Quadro 4, com as alterações introduzidas pelo inciso II do § 2º do artigo 368 da Lei nº 16.050, de 2014;

II - os artigos 179 e 180, referentes à largura de via e rua sem saída;

III - o artigo 182, referente à faixa de proteção às vilas e ruas sem saída;

IV - o artigo 183, referente a remembramento de lotes e instalação de usos em vilas;

V - o artigo 184, referente à observância do recuo mínimo de frente;

VI - o artigo 185, nos lotes com frente para as áreas relacionadas nos incisos I, II e III do artigo 76 da Lei nº 16.050, de 2014;

VII - os afastamentos laterais e de fundos estabelecidos em seu artigo 186, na forma preconizada pelo inciso II do § 1º do artigo 368 da Lei nº 16.050, de 2014;

VIII - os limites de implantação do pavimento térreo estabelecidos no artigo 187;

IX - o artigo 191, que considera as áreas de estacionamento nos subsolos não computáveis para efeito de cálculo da taxa de ocupação;

X - o artigo 251, referente à instalação de infraestruturas e serviços urbanos no território do Município.

Art. 2º No licenciamento de EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP, a utilização do coeficiente de aproveitamento máximo em área de Operação Urbana Consorciada prevista no inciso I do "caput" do artigo 60 da Lei nº 16.050, de 2014, independe da disponibilidade de estoque de área construída adicional.

Art. 3º Não se aplica à subcategoria de uso R1 a vedação à ocupação do recuo de frente por vagas de veículos estabelecida no inciso IV do artigo 78 da Lei nº 16.050, de 2014.

Art. 4º Para fins de aplicação do artigo 79 da Lei nº 16.050, de 2014, devem ser observados os seguintes critérios:

I - não serão consideradas as frações resultantes do cálculo do número mínimo de unidades habitacionais previstas no § 1º;

II - a taxa de permeabilidade deve ser calculada e implantada sobre a área remanescente do lote, excluídas as áreas objeto das doações;

III - as áreas averbadas destinadas a fruição, quando permeáveis, podem ser incluídas para fins de cálculo da taxa de permeabilidade;

IV - as áreas verdes e as áreas destinadas a equipamento público a serem doadas nos termos do seu § 3º deverão estar localizadas junto ao alinhamento das vias, possuir testada mínima de 10m (dez metros) e conformação que possibilite seu aproveitamento;

V - para fins de aplicação do § 2º, entende-se por uso misto os que abriguem as categorias R e nR sendo permitido que a circulação comum seja compartilhada, vedando-se o acesso de um uso através de uma área privativa de outro uso;

VI - para fins de aplicação do benefício referido no § 5º, entende-se por fruição o espaço livre ou coberto, edificado ou não, ao nível do passeio público, permanentemente aberto ao público, que permita a circulação e o estar de usuários ou não do empreendimento, sem restrições ou vedações;

VII - nos casos de dispensa do recuo obrigatório de frente definida no inciso I do § 7º, para efeito de atendimento às faixas de aeração e insolação, aplicam-se os ajustes estabelecidos na Seção 10.J do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992;

VIII - para fins de aplicação do benefício de outorga onerosa estabelecido no inciso II do § 7º e na alínea "d" do inciso II do § 8º, em contrapartida à doação para alargamento do passeio, a área correspondente ao coeficiente máximo da área a ser doada será acrescida à área correspondente ao coeficiente básico do lote original.

Parágrafo único. A definição da localização das áreas públicas a serem doadas nos termos do § 3º do artigo 79 da Lei nº 16.050, de 2014, caberá à Comissão de Análise Integrada de Empreendimentos e Parcelamento do Solo - CAIEPS.

Art. 5º Para fins de aplicação do artigo 80 da Lei nº 16.050, de 2014, devem ser observados os seguintes critérios:

I - os benefícios previstos nos incisos IV e V de seu "caput" poderão ser adotados cumulativamente;

II - em caso da doação de área prevista nos §§ 7º e 8º do artigo 79 da Lei nº 16.050, de 2014, será considerado o lote original para o cálculo de todos os benefícios previstos nos incisos IV e V do "caput" do artigo 80.

Art. 6º No caso de existirem vagas computáveis e não computáveis em um mesmo empreendimento, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 80 da Lei nº 16.050, de 2014, deverá ser adotada uma cota de garagem única para todo o empreendimento.

§ 1º A cota de garagem do empreendimento não poderá ser superior à cota máxima de garagem.

§ 2º O cálculo da cota de garagem deverá considerar exclusivamente as áreas cobertas destinadas a estacionamento e os espaços para circulação e manobra de veículos.

§ 3º As vagas mínimas obrigatórias destinadas a pessoas com deficiência, bombeiro, atendimento médico de emergência, segurança, bicicletas, zelador e carga e descarga sempre serão consideradas não computáveis.

Art. 7º As áreas destinadas à fruição pública previstas no artigo 82 da Lei nº 16.050, de 2014, deverão possuir testada mínima de 5m (cinco metros).

Art. 8º As disposições dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, relativas a conjuntos residenciais horizontais e verticais, não se aplicam aos empreendimentos em lotes localizados nas áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana aprovados nos termos da Lei nº 16.050, de 2014.

Art. 9º Para aplicação do mecanismo da cota de solidariedade, previsto nos artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 2014, deverá ser considerada a área construída computável total do empreendimento.

§ 1º Nos processos de reforma ou modificativos aprovados anteriormente à vigência da Lei nº 16.050, de 2014, estarão sujeitos ao atendimento da cota de solidariedade os acréscimos sucessivos de área computável que atinjam 20.000m² (vinte mil metros quadrados) de área computável, excetuadas as áreas previamente licenciadas que não foram demolidas.

§ 2º As exigências estabelecidas no artigo 112 da Lei nº 16.050, de 2014, nos casos de reforma e projeto modificativo, serão proporcionais à área computável acrescida ao projeto licenciado, sendo os benefícios aplicados proporcionalmente.

§ 3º Nos casos de projeto modificativo, com aumento de área, cujos projetos originais tenham sido aprovados na vigência da Lei nº 16.050, de 2014, deverá ser considerada a área construída computável total do empreendimento, levando em conta a área computável aprovada anteriormente e o acréscimo de área computável proposto no modificativo.

§ 4º Não se aplica a Cota de Solidariedade em obras de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos enquadrados no artigo 251 da Lei nº 13.885, de 2004, e para EHIS.

§ 5º Para utilização do benefício estabelecido pelo § 3º do supramencionado artigo 112, a emissão dos documentos fica condicionada:

a) no caso do alvará de aprovação, à apresentação de Termo de Compromisso assinado pelo proprietário, especificando a modalidade da exigência a ser atendida conforme incisos I, II e III do § 2º do mesmo artigo;

b) no caso do alvará de execução, à comprovação do atendimento da exigência declarada.

Art. 10. As áreas a serem doadas ou averbadas ao Município vinculadas ao pedido de licenciamento, nos termos dos artigos 79, 82, 112 e 239 da Lei 16.050, de 2014, serão objeto de escritura de doação ou escritura de instituição de faixa não edificável.

Parágrafo único. Fica delegada competência às Coordenadorias da Secretaria Municipal de Licenciamento e das Subprefeituras responsáveis pela expedição dos respectivos alvarás de execução para representar a Municipalidade na lavratura dos documentos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto no artigo 368, § 1º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 16.050, de 2014, as áreas não computáveis são aquelas que correspondem à circulação comum horizontal e vertical nos edifícios residenciais.

Parágrafo único. A circulação comum será considerada para o cálculo da taxa de ocupação.